

CONGRESSO NACIONAL

MPV 996
00024IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	_				
DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020				
AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER					
1()SUPRESSIVA	2()SUBSTITUTIVA 3(X)	TIPO MODIFICATIVA 4()AD	ITIVA 5()SUBSTITU	TIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação: "Art. 18. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11					
_	nico. A oitiva de que ti envolvimento Regional, se				

JUSTIFICATIVA

Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar para escolas de outros bairros — quando há vagas, evidentemente —, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, propõe alteração na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, de modo a determinar que os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS sejam equipados com creche e pré-escola, sempre que o ente mantenedor – no caso, o Município – assim o queira e, desde que se comprometa formalmente com seu equipamento e sua manutenção.

Trata-se de assegurar que a edificação dos equipamentos destinados a creche e pré-escola seja feita no corpo do conjunto habitacional, na condição de intalação obrigatória a ser provida com recursos do FNHIS. Todavia, como a competência para equipar e manter creches e pré-escolas é municipal, condicionamos essa obrigatoriedade, em primeiro lugar, ao manifesto interesse do Município, e, em seguida, ao compromisso de que este irá responder por sua manutenção e pelo equipamento de suas instalações, de modo a que as edificações não

Dessa forma, conseguimos associar a temática da educação à política habitacional, contribuindo para o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

